



Vereadora Erika Hilton

PROJETO DE LEI Nº /2021

Institui o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs no município de São Paulo.

Art. 2º - O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs tem como objetivo e finalidade oferecer acolhimento provisório e excepcional para adolescentes e jovens membros da comunidade LGBT, com idade até 18 anos incompletos, afastados do convívio familiar em razão de abandono, expulsão do lar, violência física, psicológica e/ou sexual, em situação de risco pessoal e social, decorrentes de violações de cunho homofóbico, transfóbico, lesbofóbico, bifóbico e outras.

Parágrafo Único. Observando o princípio da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, fica vedado negar acolhimento a jovens e adolescentes LGBTs com deficiências, que vivam com HIV/AIDS e que encontram-se em situação de exploração sexual.

Art. 3º - O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs prestará atendimento seguindo os princípios abaixo elencados:

- I - Direito à igualdade e à não discriminação;
- II - Acesso e respeito à diversidade;
- III - Liberdade de crença e religião;
- IV - Respeito à autonomia do jovem ou adolescente;
- V - Respeito a identidade de gênero e orientação sexual;

Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100, 3º andar, sala 304
São Paulo - SP, CEP 01319-900
erikahilton@saopaulo.sp.leg.br



Vereadora Erika Hilton

VI - Direito à cidadania;

VII - Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto;

Parágrafo único. O acesso e o respeito à diversidade de que trata o inciso II, *caput*, deste artigo, também deverá ser concretizado mediante a disponibilidade de inclusão de nome social e tratamento conforme identidade de gênero do jovem ou adolescente solicitante do serviço.

Art. 4º - O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs garantirá:

I - Ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento dos jovens e dos adolescentes;

II - O acesso à educação;

III - A continuidade de tratamento de saúde do adolescente com deficiências;

IV - O atendimento pedagógico, jurídico e psicológico aos adolescentes acolhidos, em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas em curso no Município de São Paulo;

V - A proteção, a segurança e o bem estar físico, psicológico e social dos jovens em situação de violência, maus tratos e humilhação em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, em articulação permanente com os serviços de abrigamento e com a proteção social;

VI - A reinserção social dos jovens e adolescentes na comunidade, a ser empreendida em articulação com órgãos públicos e com os sistema de ensino, saúde, cultura e trabalho;

VII - O auxílio no processo de reorganização da vida dos jovens e adolescentes LGBTs, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de sua autoestima e do exercício pleno da cidadania.

Art. 5º - O abrigamento dos usuários do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs terá como referência o prazo de 90 (noventa) dias,

Palácio Anchieta
Viaduto Jacaré, 100, 3º andar, sala 304
São Paulo - SP, CEP 01319-900
erikahilton@saopaulo.sp.leg.br



Vereadora Erika Hilton

podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar encarregada pela manutenção do serviço.

Art. 6º - Todo jovem ou adolescente inserido no Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs deverá, periodicamente, ter sua situação reavaliada, cabendo à equipe interdisciplinar encarregada pela manutenção do serviço decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 7º - No âmbito do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs, serão respeitadas as disposições referentes às medidas de proteção ao adolescente, previstas no artigo 98 e seguintes, da Lei nº 8.069/1990.

Art. 8º - Sempre que possível, o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs deverá ofertar o acesso à educação por intermédio da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 9º - O Município de São Paulo poderá celebrar contratos de locação e promover a reforma ou adaptação de imóveis próprios ou de terceiros para serviços de acolhimento institucional, sobretudo na modalidade de abrigo institucional, para adolescentes LGBTs vítimas de violência decorrentes de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Art. 10º - O Serviço de Acolhimento Institucional contará com equipe multidisciplinar, composta de um Administrativo, Apoio Operacional, Assistente Social, Coordenador Técnico, Cuidador/Educador, Diretor/Dirigente; Mãe/Pai Social (Os cuidadores das casas-lares, responsáveis pelos cuidados gerais de um grupo de abrigados); Nutricionista; Pedagogo e Psicólogos.

Art. 11 - Serviço de Casas de Acolhimento Institucional contará com atividades e atendimentos prestados nas seguintes esferas:

I - Artísticas e culturais;

Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100, 3º andar, sala 304
São Paulo - SP, CEP 01319-900
erikahilton@saopaulo.sp.leg.br



Vereadora Erika Hilton

II - Atendimento médico e saúde mental;

III - Orientação de saúde e higiene

IV - Desportivas

V - Atendimento a pais e familiares;

VI - Gestão/administração;

VII - Pedagógicas;

VIII - Psicológicas;

Art. 12 - Deverá ser promovido, por meio do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs, o desenvolvimento das seguintes iniciativas:

I - Ações voltadas ao enfrentamento de preconceitos e discriminações contra a população LGBT junto às famílias dos acolhidos, utilizando mediadores e a equipe multidisciplinar na articulação, sensibilização e conscientização no retorno ao lar.

II - Capacitação e a sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais dos Centros de Acolhidas para a oferta de atendimento qualificado e humanizado à população LGBT, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

III - A preferência de matrícula e transferência à escola pública próxima ao local da casa de acolhimento.

IV - A facilitação da participação dos adolescentes em programas de profissionalização e de acesso ao mercado de trabalho;

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100, 3º andar, sala 304
São Paulo - SP, CEP 01319-900
erikahilton@saopaulo.sp.leg.br



Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República disponibilizou o balanço sobre violência homofóbica no país, com as denúncias feitas à pasta em 2012, sobre os casos de violação motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero. O lar representa 38,63% dos registros, seguido pelas agressões na rua, com 30,67% do total de 3.084 queixas. Esses dados são significativos para pensar a realidade de adolescentes e jovens LGBTs que são violentados no espaço onde deveriam encontrar proteção e abrigo.

A intolerância e a discriminação são fenômenos comuns à realidade familiar de jovens e adolescentes LGBTs, sendo a expulsão de casa ou o abandono por parte dos pais exemplos dos tipos de violência praticados. Após a expulsão de casa e do seio da família, muitos dos adolescentes LGBTs evadem das escolas, são empurrados para prostituição, são violentados pelas instituições de segurança pública e passam fome nas ruas, quando também não são vítimas de estupros corretivos. Outros, entretanto, são coagidos a permanecer em uma família violenta em função da dependência financeira e emocional. Em alguns casos, essa permanência no lar se torna fatal e muitas pessoas LGBTs acabam mortas dentro de suas casas por conta da discriminação.

No "Mapeamento de Pessoas Trans na Cidade de São Paulo" feito pelo CEDEC em 2021¹, foi identificado que cerca de 24% das travestis, 16% das mulheres trans, 9% dos homens trans e 13% das pessoas não binárias, foram expulsas de suas residências após se assumirem. Segundo pesquisa "Violência familiar contra adolescentes e jovens gays e lésbicas: um estudo qualitativo"², realizada em 2018, as reações negativas dos familiares encontram-se associadas com menor apoio social e maior incidência de

¹ Ver mais em <https://www.fgv.br/mailling/2020/webinar/DIREITO/Nota_Tecnica_n.pdf>. Acesso em 08/10/2021

² Ver mais em <<https://www.scielo.br/j/reben/a/QLcYP6GCnTkymQY8s6SwkBs/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 08/10/2021



Vereadora Erika Hilton

problemas de saúde mental como ansiedade, depressão, ideação suicida e consumo excessivo de álcool.

Uma pesquisa publicada na Revista Brasileira de Epidemiologia, baseada em dados do Ministério da Saúde, analisou o perfil das notificações de violências em lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação brasileiro entre os anos de 2015 a 2017³. Nesses dados foram identificados que 61% das pessoas LGBTIA+ entrevistadas haviam sofrido violência vinda de sua residência.

Cumpre, portanto, ao município a função de resguardar o interesse social, a vida e segurança desses adolescentes com a proteção integral, oferecendo acolhimento institucional especializado. Ações de acolhimento dessa população expulsa de casa, devido às violências intrínsecas da sociedade, já acontecem no município por ações pontuais. Como a Casa 1, gestão autônoma, responsável por garantir o acolhimento de jovens de 18 a 25 anos expulsos de suas casas por conta da LGBTfobia. No sentido de responsabilização do Estado com a proteção dos adolescentes, tem-se a necessidade de ação do município para assegurar a segurança dos jovens e adolescentes que sofreram violência LGBTfóbica e expulsão do lar, que possuem idade inferior a 18 anos. Portanto, as Casas de Acolhimento Institucional devem ser um ponto de acolhimento e orientação, tanto para o indivíduo quanto para sua família, haja vista que o enfrentamento às práticas homofóbicas e transfóbicas precisam ser parte das ações socioassistenciais.

O presente Projeto de Lei busca que seja realizada a instalação do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs, exatamente para que sejam possíveis a esses jovens e adolescentes alternativas seguras a suas integridades físicas, o acesso à educação e ao mercado de trabalho, e a mediação de conflito e o enfrentamento à LGBTfobia como política comunitária, que envolve a conscientização da família e o acolhimento desses jovens, os protegendo da rua e da violência.

³ Ver mais em <https://www.fgv.br/mailling/2020/webinar/DIREITO/Nota_Tecnica_n.pdf>. Acesso em 08/10/2021